

LIVRO 16

LEIS MUNICIPAIS

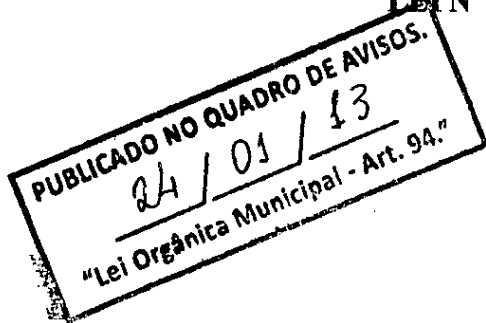
-2013-

(Nº 507 à 534-2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI N° 507 DE 24 DE JANEIRO DE 2013
(Projeto de Lei n° 01/2013)



CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, a Prefeita do Município de São João da Mata sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de São João da Mata diretamente subordinada à Prefeita ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

Parágrafo único- Durante as situações de normalidade, a presidência da COMDEC será exercida pelo Vice-Prefeito.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10- Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Defesa Civil.

Art. 11- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 24 de janeiro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI N° 508 DE 24 DE JANEIRO DE 2013
(Projeto de Lei n° 01/2013- Iniciativa da Câmara Municipal)

“CONCEDE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fixa em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) o vencimento do cargo de provimento efetivo constante no ANEXO I – Auxiliar de Serviços Gerais – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

Art. 2º. Fixa em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Diretor de Secretaria – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

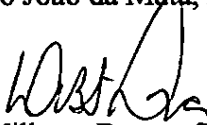
Art. 3º. Fixa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Assessor Jurídico – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

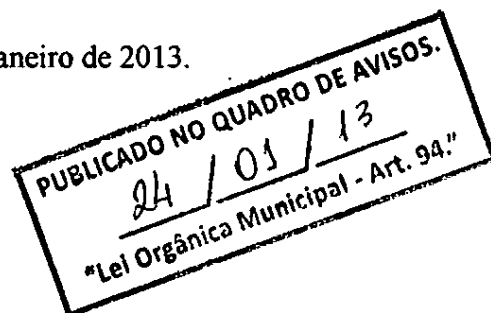
Art. 4º. Fixa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Assessor Contábil – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 24 de janeiro de 2013.


Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



End.: Rua Maria José de Paiva, 546, centro – São João da Mata/MG

CEP 37568-000

TEL/FAX: (35) 3455-1122 - 3455-1110

E-mail: prefeituraadamata@uol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI N° 508 DE 24 DE JANEIRO DE 2013
(Projeto de Lei n° 01/2013- Iniciativa da Câmara Municipal)

“CONCEDE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fixa em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) o vencimento do cargo de provimento efetivo constante no ANEXO I – Auxiliar de Serviços Gerais – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

Art. 2º. Fixa em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Diretor de Secretaria – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

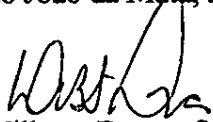
Art. 3º. Fixa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Assessor Jurídico – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

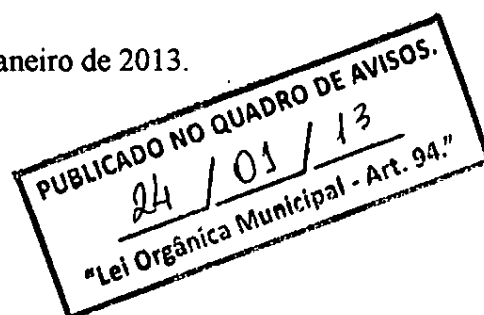
Art. 4º. Fixa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Assessor Contábil – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 24 de janeiro de 2013.


Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI N° 508 DE 24 DE JANEIRO DE 2013
(Projeto de Lei n° 01/2013- Iniciativa da Câmara Municipal)

**“CONCEDE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA MATA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º. Fixa em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) o vencimento do cargo de provimento efetivo constante no ANEXO I – Auxiliar de Serviços Gerais – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

Art. 2º. Fixa em R\$ 711,00 (setecentos e onze reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Diretor de Secretaria – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.


Art. 3º. Fixa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Assessor Jurídico – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

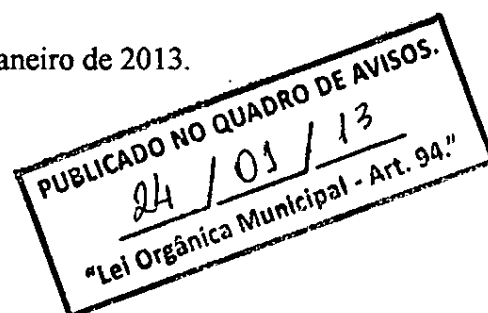
Art. 4º. Fixa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o vencimento do cargo em comissão constante no ANEXO II – Assessor Contábil – da Resolução n.º 01 de 15 de janeiro de 2003 que “Dispõe sobre a Estrutura Financeira e Administrativa da Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, e dá outras providências”.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 24 de janeiro de 2013.


Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



End.: Rua Maria José de Paiva, 546, centro – São João da Mata/MG

CEP 37568-000

TEL/FAX: (35) 3455-1122 - 3455-1110

E-mail: prefeituraadamata@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 510 de 12 de abril de 2013

ALTERA ARTIGO 1º, §1º E ARTIGO 2º DA LEI 401/09, DE 16 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Primeiro da Lei 401 de 16 de abril de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo Primeiro- Os recursos financeiros serão repassados da seguinte forma:

I- Para o exercício de 2013, o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais);

II- Para o exercício de 2014, o valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais);

III- Para o exercício de 2015, o valor de R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais);

IV- Para o exercício de 2016, o valor de R\$ 21.700,00 (Vinte e um mil e setecentos reais);

Art. 2º- O artigo 2º da Lei 401 de 16 de abril de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, autorizado a ceder em comodato para a Associação Comunitária de Pequenos Produtores de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, um trator Massey Ferguson, ano/modelo 1998, com motor Parkins, diesel de 4 cilindros e 65CV., rodagem traseira 14,9 x 28, rodagem dianteira 7,50 x 16, câmbio com transmissão de 8 velocidades, a frente e 02 a ré, arado Ver. Santa Isabel R 328 e Grade Hid. Piccin GH 24 x 20, em bom estado de conservação, até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 12 de abril de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 511 DE 19 DE ABRIL DE 2013

ALTERA ARTIGOS 4º, § 2º E 7º, I, DA LEI 492 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Segundo do artigo 4º da Lei 492 de 09 de fevereiro de 2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- ...

Parágrafo Primeiro- ...

Parágrafo Segundo- O convênio a ser firmado com a Associação Instituto Káris deverá estar em conformidade com os dispositivos legais vigentes e deverá ter a duração até 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado, alterado ou complementado, por acordo das partes, mediante assinatura de Termo Aditivo com autorização legislativa.

Art. 2º- O artigo 7º da Lei 492 de 09 de fevereiro de 2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º- ...

I- Repassar a importância de até 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) anuais, divididos em parcelas mensais, com o fim específico de manutenção do Projeto Edukáris, cujo repasse financeiro será proveniente de recursos próprios da Prefeitura, e do Fundo da conta corrente do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em havendo recurso;

II- ...

III- ...

IV- ...

V- ...

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2013.

End.: Rua Maria José de Paiva, 546, centro – São João da Mata/MG

CEP 37568-000

TEL/FAX: (35) 3455-1122 - 3455-1110

E-mail: prefeituradamata@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 19 de abril de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 512 DE 06 DE MAIO DE 2013

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO ESPORTE
E DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Esporte e da Juventude.

Art. 2º- O Conselho Municipal do Esporte e da Juventude é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal do Esporte.

Art. 3º- O Conselho Municipal do Esporte e da Juventude tem por finalidade auxiliar na organização da política esportiva e da política da juventude, consolidação e evolução dos programas voltados para os setores, e melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência da gestão pública local.

Art. 4º- O Conselho Municipal do Esporte e da Juventude tem a seguinte estrutura:

- I- Plenário
- II- Mesa Diretora
- III- Secretaria Executiva
- IV- Comissões

Art. 5º- Ao Conselho Municipal do Esporte e da Juventude compete:

- I- Cooperar com o Conselho Estadual de Desportos, com o Conselho Estadual da Juventude e com os órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos da execução das Políticas de Esporte e da Juventude;
- II- Adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do desenvolvimento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde, bem-estar do cidadão e a inserção do jovem, observando o cumprimento dos princípios e normas legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

- III- Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político, cultural e esportivo do Município;
- IV- Fornecer auxílio e informações ao poder público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem à melhoria da política pública do esporte e da juventude no município;
- V- Desenvolver em conjunto com as Secretarias de interesse, estudos, debates e pesquisas relativas à questão do esporte e a juventude, quando oportuno;
- VI- Opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações de promoção do esporte e de ações voltadas para a juventude, sediadas no Município;
- VII- Avaliar, a partir de critérios técnicos e impessoais, as instituições que trabalham em parceria com o poder público na execução de serviços nas áreas de esporte e da juventude, emitindo pareceres e produzindo relatórios sobre os auxílios e serviços executados, quando oportuno;
- VIII- Acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados para programas de atividades físicas e de esporte ou voltados para a juventude, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos.
- IX- Zelar pela memória do esporte;
- X- Contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social, o turismo e a juventude visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;
- XI- Realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a promoção da política esportiva e de programas voltados para a juventude;
- XII- Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

- XIII- Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional, e internacional;
- XIV- Elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º- O Regimento Interno do Conselho Municipal do Esporte e da Juventude disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora, da Secretaria Executiva e das Comissões.

Art. 7º- O Conselho Municipal do Esporte e da Juventude compõe-se dos seguintes membros:

- I- Três representantes da Secretaria Municipal de Esporte;
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V- Um representante da Juventude;
- VI- Um representante do Conselho Tutelar;
- VII- Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VIII- Um representante do Poder Público Municipal;

§ 1º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I a VIII indicarão seus representantes à Secretaria Municipal de Esporte, para posterior designação do Prefeito Municipal.

§ 2º As funções de membro do Conselho Municipal do Esporte e da Juventude e de membro de suas comissões são consideradas serviços públicos relevantes, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 3º O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 8º- A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por meio de votação secreta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Esporte e da Juventude é de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único: O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu mandato.

Art. 10- O Conselho Municipal do Esporte e da Juventude reunir-se-á mensalmente, e, extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos conselheiros.

Parágrafo único: A cada mês, as pautas das sessões deverão se alternar entre temas relacionados à Juventude, sendo permitida a discussão de assuntos relacionados aos dois temas em uma mesma sessão.

Art. 11- As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente e o voto da qualidade.

Parágrafo único: As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de cinco Conselheiros.

Art. 12- Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13- O Conselho Municipal do Esporte e da Juventude pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionadas com seu tema.

§ 1º É obrigatória a instauração de pelo menos duas comissões: a Comissão de Esportes e a Comissão da Juventude.

§ 2º Cabe à presidência do Conselho nomear os componentes de Comissões, após deliberação dos conselheiros, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 14- A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Esporte, especialmente designado para tal função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 15- No prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho aprovará o seu regimento interno.

Art. 16- Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal do Esporte e da Juventude articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, bem como com outras organizações que se mostrarem qualificadas para prestar auxílio, orientação e serviços adequados.

Art. 17- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 06 de maio de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 513 DE 06 DE MAIO DE 2013

**AUTORIZA LOCAR IMÓVEL PARA
INSTALAÇÃO DO TELECENTRO
COMUNITÁRIO FRANCISCO DE PAULA
MOREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Executivo Municipal locar o imóvel situado à Rua Maria Onília Vieira, 160, Centro, São João da Mata, Estado de Minas Gerais, de propriedade do Senhor Adelino Rodrigues, inscrito no CPF: 166.336.606-34, pelo valor mensal de R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Art. 2º- As despesas para implantação e funcionamento do Telecentro Comunitário Francisco de Paula Moreira correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.08.01.13.392.0009.2068.3.3.90-3600 - Outros Serviços - Pessoa Física.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 06 de maio de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 514 DE 06 DE MAIO DE 2013

**AUTORIZA LOCAR IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO
DA EMATER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Executivo Municipal locar o imóvel situado à Rua Rodrigo de Oliveira Bueno, 25, Centro, São João da Mata, Estado de Minas Gerais, de propriedade do Senhor Silvestre Eduardo de Souza, inscrito no CPF: 413.189.866-72, pelo valor mensal de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º- As despesas para implantação e funcionamento da EMATER correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.03.01.20.605.0004.2026.3.3.30.41.00- Manutenção Convênio EMATER.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 06 de maio de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 515 DE 09 DE MAIO DE 2013

ALTERA INCISO I, DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 510 DE 12 DE ABRIL DE 2013, REVOGA ARTIGO 2º DA LEI 509 DE 12 DE ABRIL DE 2013 E INCISO I DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 401 DE 16 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 12 de abril de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo Primeiro...

I- Para o exercício de 2013, o valor de R\$ 42.120,00 (Quarenta e dois mil, cento e vinte reais);

II- ...

III- ...

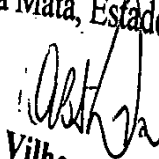
IV- ...

Art. 2º- Fica revogado o artigo 2º da Lei 509 de 12 de abril de 2013.

Art. 3º- Fica revogado o inciso I do artigo 12 da Lei 401 de 16 de abril de 2009.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 12 de abril de 2013.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 09 de maio de 2013


Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal

End.: Rua Maria José de Paiva, 546, centro - São João da Mata
TEL/FAX: (35) 3455-1122 - 3455-1110
E-mail: prefeitura@sjm.ma.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 515 DE 09 DE MAIO DE 2013

ALTERA INCISO I, DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 510 DE 12 DE ABRIL DE 2013, REVOGA ARTIGO 2º DA LEI 509 DE 12 DE ABRIL DE 2013 E INCISO I DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 401 DE 16 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 12 de abril de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo Primeiro...

I- Para o exercício de 2013, o valor de R\$ 42.120,00 (Quarenta e dois mil, cento e vinte reais);

II- ...

III- ...

IV- ...

Art. 2º- Fica revogado o artigo 2º da Lei 509 de 12 de abril de 2013.

Art. 3º- Fica revogado o inciso I do artigo 12 da Lei 401 de 16 de abril de 2009.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 12 de abril de 2013.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 09 de maio de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 516 DE 20 DE MAIO DE 2013

ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à seguinte dotação do Orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
01	Legislativo	
01.02	Secretaria da Câmara Municipal	
01.02.031	Ação Legislativa	
01.02.031.0001	Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores	
01.02.031.0001.6005	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	5.000,00
	TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	5.000,00
	TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL	5.000,00

Art. 2º – Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as seguintes dotações do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
01	Legislativa	
01.02	Secretaria da Câmara Municipal	
01.02.031	Ação Legislativa	
01.02.031.0001	Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores	
01.02.031.0001.6006	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.500,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.500,00
	TOTAL DAS ANULAÇÕES	5.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 20 de maio de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI MUNICIPAL Nº 517 DE 10 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e da outras providências.

A Prefeita Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e art. 4º, § 2º, V, da própria LRF, as diretrizes orçamentárias do Município para **2014**, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – da inscrição em Restos a Pagar;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568,00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, e art. 4º da LRF, as metas e as prioridades para o exercício de **2014**, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, serão as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que estarão estabelecidas na íntegra do Plano Plurianual 2014/2017 que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo de acordo com o art. 35, § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

3

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 5º – Conforme art. 165, § 5º, I, II e III da CF, e art. 51, § 1.º, I, e § 2.º da LRF, o orçamento fiscal do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e;
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º – Com fundamentação legal nos arts. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64, art. 100, § 1º e art. 165. § 5º da CF, art. 5º e 12 da LRF, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

5

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Resumo da política econômica e social do Governo;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III – Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei:

a) – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

1) – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

6

2) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

4) – Demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

5) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos SUS – Sistema Único de Saúde;

6) – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de **2013**, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de **2013**, projetados ao exercício a que se refere.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará á disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

7

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet ou em qualquer veículo de comunicação:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, embasado no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária para 2014 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no art. 02 desta lei.

§ 1º - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específico, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

8

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º - Conforme preceitua os arts. 29, 30, 31 e 32 da LRF, Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal, deverá:

I - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

II - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

III - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

IV - Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

V - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

VI - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

9

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em **2012**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de **2014** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2014**, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2013**.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas que serão fixadas na Plano Plurianual 2014-2017 a ser encaminhado ao Poder Legislativo conforme art. 02 desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

10

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o Parágrafo Único do art. 35 desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2014**, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2013**.

Art. 17 – O Poder Executivo somente poderá subvencionar Entidades após a autorização por projeto de Lei específico para cada entidade.

Art. 18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

11

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de **2014** por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelos Hospitais locais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

a) – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

b) – As transferências de recursos previstos neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

c) – Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

d) – É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

12

e) – Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

IV – Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

13

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º - Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de **2013**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de **2013**, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

14

de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27 - No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

15

Parágrafo único – Se durante o exercício de 2014 a despesas com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 30 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício.

§ 1º - Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e financeira.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

16

Art 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo.

Art 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34 - Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e embasada no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 14 da LRF.

I – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de **2014**, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais.

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização.

III – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

IV – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.

V – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

VI – a estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para.

VII – atualização da planta genérica de valores do Município.

VIII – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

18

IX – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

XI – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

XII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

XIV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

XV – instituição, por lei específica, da Constituição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança.

XVI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

19

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 2º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 38 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

20

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

21

vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, e em atendimento aos artigos 8º e 13 da LRF.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas incluídos os restos a pagar.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, prorrogável, de 10 de dezembro.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo, conforme determina os art. 165, § 8º, art. 167, II, VI e VII, da Constituição Federal, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º e art. 16, da LRF e arts. 7º, I e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

22

§ 4º - A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 5º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

I - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

II - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

III - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de **2013**, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

23

§ 1º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de **2014**, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 2º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de **2014**, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de **2013**.

Art. 48 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50 - Considera-se despesa irrelevante a despesas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

§ 1º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesas consideradas irrelevante, nos termos que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 51 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

24

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 10 de junho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA M ESTADO DE MINAS GERAIS	DÍVIDA PÚBLICA			
	QUADRO E			
	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA FUNDADA		-	-	-
A -		-	-	-
B -		-	-	-
C -		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
DÍVIDA FLUTUANTE				
A - Restos a Pagar Exercício Atual	16.668,57	54.434,90	8.271,23	58.532,52
B - Restos a Pagar Exercício Anteriores	20.986,87	25.145,86	27.912,09	25.145,86
C - Depósitos	822.279,28	841.507,23	823.159,48	875.123,64
Total da Dívida Pública	843.266,15	866.653,09	851.071,57	958.802,02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA		EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESTADO DE MINAS GERAIS			
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.			
TÍTULOS	BALANÇOS		
	2011	2012	
ATIVO			
Ativo Financeiro	1.134.899,01	1.018.442,71	
Total do Ativo Permanente	4.447.089,33	4.595.089,00	
Ativo Permanente	4.447.089,33	4.595.089,00	
Incorporações Autarquias	-	-	
TOTAL DO ATIVO	5.581.988,34	5.613.531,71	
PASSIVO			
Passivo Financeiro	860.815,94	958.802,02	
Passivo Permanente	-	-	
Incorporações Autarquias	-	-	
TOTAL DO PASSIVO	860.815,94	958.802,02	
Patrimônio Líquido	4.721.172,40	4.654.729,69	
TOTAL GERAL	5.581.988,34	5.613.531,71	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas, mantendo-se somente as despesas já previstas.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando que o município não possui sentenças judiciais com trânsito em julgado e em tão pouco precatórios para o devido pagamento; que não existem parcelamentos de débitos previdenciários ou federais e que os valores da dívida flutuante estão sendo pagos conforme programação financeira, será alocado na lei orçamentária anual para 2014 o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na forma de reserva de contingência para cobrir passivos contingentes que possam surgir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS
POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	<p>a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.</p> <p>b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.</p> <p>c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.</p> <p>d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.</p> <p>e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.</p> <p>f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.</p> <p>g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.</p> <p>h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.</p>
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	<p>a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.</p> <p>b) Estimular a erradicação do analfabetismo.</p> <p>c) Distribuição de material e merenda escolar.</p> <p>d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.</p> <p>e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.</p> <p>f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.</p> <p>g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.</p>
POLÍTICAS DE SAÚDE	<p>a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.</p> <p>b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.</p> <p>c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.</p> <p>d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.</p>
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	<p>a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.</p> <p>b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.</p> <p>c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.</p> <p>d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.</p> <p>e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, conforme Plano de Aplicação e Plano de Assistência Social em anexo.</p>

f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos, conforme Plano de Aplicação e Plano de Assistência Social em anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2012, é possível avaliar o comportamento da execução orçamentária neste período entre as receitas orçadas e despesas fixadas e as efetivamente ocorridas.

O Orçamento Programa para o exercício de 2012 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões, duzentos mil reais), assim divididos:

RECEITA PREVISTA	
Receitas Correntes	9.742.235,45
Receitas de Capital	880.138,50
Dedução FUNDEF	-1.422.373,95
Total	9.200.000,00

A arrecadação efetiva, até 31/12/2012, ficou assim distribuída:

ARRECADAÇÃO EFETIVA	
Receitas Correntes Arrecadadas	9.159.493,03
Dedução FUNDEF	-1.433.660,24
Total Receitas Correntes	7.725.832,79
Receitas de Capital	306.925,82
Total Geral da Receita	8.032.758,61

Podemos, assim, constatar que tendo em vista a queda de arrecadação e diminuição das transferências governamentais o município não conseguiu atingir suas metas de arrecadação de receitas ocasionando um déficit no valor de R\$ 1.167.241,39 (hum milhão, cento e sessenta e sete reais, duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) em relação aos valores orçados para o exercício de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Tendo em vista que no exercício de 2012 as metas de arrecadação não foram alcançadas pela diminuição das transferências governamentais houve uma maior prudência por parte da administração pública municipal em manter o valor orçado do exercício de 2012 para o de 2013.

RECEITA PROJETADA		
	2012	2013
Receitas Correntes	9.742.235,45	9.742.221,90
Receitas de Capital	880.138,50	880.116,50
Dedução FUNDEF	-1.422.373,95	-1.422.338,40
Total	9.200.000,00	9.200.000,00

Prefeitura Municipal de São João del-Rei
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo I - Metas Anuais

BELA 1 (LRF, art. 4º, § 1º)


ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
total	9.613.999,99	9.199.999,99	0,003	10.046.630,04	9.200.000,04	0,003	10.498.728,34	9.199.999,99	0,003
primária (I)	9.481.631,31	9.073.331,40	0,003	9.908.304,78	9.073.331,45	0,003	10.354.178,44	9.073.331,40	0,003
total	9.613.999,99	9.199.999,99	0,003	10.046.630,02	9.200.000,02	0,003	10.498.728,36	9.200.000,01	0,003
primária (II)	9.613.999,99	9.199.999,99	0,003	10.046.630,02	9.200.000,02	0,003	10.498.728,36	9.200.000,01	0,003
Primária (III) = (I - II)	-132.368,68	-126.668,59	0,000	-138.325,24	-126.668,57	0,000	-144.549,92	-126.668,61	0,000
Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
líquida Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
líquida Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

As metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:


VARIÁVEIS	2014	2015	2016
taxa de inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação		4,50	4,50
Produto Interno Bruto do Estado - R\$ milhares	322.299.000.000,00	336.802.455.000,00	351.958.565.000,00

Formulas de Cálculo dos Valores Constantes:

2014	2015	2016
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0920	Valor Corrente / 1,1410


Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal


Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070682/0-5


Andrea Borges
Controladora Interna

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

artigo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Não existe previsão de renúncia de receita para os próximos exercícios



Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070682/0-5



Andrea Borges
Controladora Interna

Prefeitura Municipal de São João da Mata
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

RF, art. 4º, § 3º)

: Prefeitura Municipal de São João da Mata			
: Outros Passivos Contingentes			
Providência		Valor	8.000,00
Reserva de Contingência			Valor da Providência
			8.000,00
		Total das Providências	8.000,00



Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070682/0-5



Andrea Borges
Controladora Interna

I - RECEITAS - Lei de Diretrizes Orçamentárias

tas - Art. 4º, § 2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
0.00 RECEITAS CORRENTES	8.573.828,70	9.159.493,03	9.742.221,90	10.180.621,88	10.638.749,90	11.117.493,59
0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	219.660,22	249.370,41	239.230,08	249.995,43	261.245,24	273.001,27
0.00 IMPOSTOS	172.576,79	200.259,78	174.562,41	182.417,72	190.626,52	199.204,71
0.00 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	134.922,82	159.604,21	139.220,29	145.486,20	152.032,04	158.873,48
2.00 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	12.343,36	12.881,32	17.671,06	18.466,26	19.297,24	20.165,62
0.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	70.592,39	68.192,55	71.862,30	75.096,10	78.475,43	82.006,82
1.31 Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	70.591,49	68.152,41	70.684,23	73.865,02	77.188,95	80.662,45
1.34 Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,90	40,14	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
0.00 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	51.987,07	78.530,34	49.686,93	51.922,84	54.259,37	56.701,04
0.00 IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	37.653,97	40.655,57	35.342,12	36.932,52	38.594,48	40.331,23
0.00 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	37.653,97	40.655,57	35.342,12	36.932,52	38.594,48	40.331,23
0.01 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	37.653,97	40.655,57	35.342,12	36.932,52	38.594,48	40.331,23
0.00 TAXAS	47.083,43	49.110,63	63.489,60	66.346,63	69.332,24	72.452,19
0.00 TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	30.294,69	30.107,94	40.284,38	42.097,18	43.991,55	45.971,18
0.00 TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS	9.999,36	11.201,10	11.780,71	12.310,84	12.864,83	13.443,75
0.00 TAXA DE LICENÇAS DIVERSAS	11.345,44	6.420,36	17.671,06	18.466,26	19.297,24	20.165,62
0.00 TAXA DE CADASTRO E AVERBAÇÃO	5.355,93	6.304,56	4.712,28	4.924,33	5.145,93	5.377,49
0.00 TAXA DE ALVARÁ E HABITE-SE	348,80	2.162,24	1.408,05	1.471,41	1.537,63	1.606,82
0.00 Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadora de Serviços	2.647,84	3.385,92	2.356,14	2.462,17	2.572,96	2.688,75
0.00 Taxa de Licença para Execução de Obras	597,32	633,76	2.356,14	2.462,17	2.572,96	2.688,75
0.00 TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16.788,74	19.002,69	23.205,22	24.249,45	25.340,69	26.481,01
0.00 TAXA DE COLETA DE LIXO	2.590,54	2.941,50	3.534,21	3.693,25	3.859,45	4.033,12
0.00 TAXA DE ÁGUA E ESGOTO	5.483,44	5.671,64	5.890,36	6.155,43	6.432,42	6.721,88
0.00 TAXA DE CERTIDÃO NGATIVA DE DÉBITO	5.159,20	6.272,22	6.479,39	6.770,96	7.075,66	7.394,06
0.00 Taxa de Cemitérios	1.569,60	1.901,28	2.588,98	2.705,48	2.827,23	2.954,46
0.00 Taxa de Limpeza Pública	1.985,96	2.216,05	3.534,21	3.693,25	3.859,45	4.033,12
0.00 Outras Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37

tas - Art. 4º, § 2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
0.00 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
1.00 Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
0.00 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	74.583,73	73.694,99	97.807,55	102.208,89	106.808,29	111.614,66
1.00 CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	74.583,73	73.694,99	97.807,55	102.208,89	106.808,29	111.614,66
1.00 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	74.583,73	73.694,99	97.807,55	102.208,89	106.808,29	111.614,66
0.00 RECEITA PATRIMONIAL	62.522,26	36.355,73	113.682,11	118.797,80	124.143,70	129.730,16
0.00 RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	2.356,14	2.462,16	2.572,96	2.688,74
0.00 Aluguéis	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
0.00 Outras Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
0.00 RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	62.522,26	36.355,73	111.325,97	116.335,64	121.570,74	127.041,42
0.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	62.522,26	36.355,73	111.325,97	116.335,64	121.570,74	127.041,42
0.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	28.149,44	16.988,60	71.874,45	75.108,80	78.488,69	82.020,68
02 Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEB	4.818,25	3.420,54	12.499,69	13.062,18	13.649,97	14.264,22
03 Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo de Saúde	0,00	2.953,54	0,00	0,00	0,00	0,00
05 Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	0,00	2.221,32	0,00	0,00	0,00	0,00
06 Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	47,86	0,00	0,00	0,00	0,00
09 Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)	873,98	206,11	0,00	0,00	0,00	0,00
10 Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	0,00	3.864,50	0,00	0,00	0,00	0,00
99 Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	22.457,21	4.274,73	59.374,76	62.046,62	64.838,72	67.756,46
0.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	34.372,82	19.367,13	39.451,52	41.226,84	43.082,05	45.020,74
99 Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não Vinculados	34.372,82	19.367,13	39.451,52	41.226,84	43.082,05	45.020,74
0.00 RECEITA DE SERVIÇOS	578,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 RECEITA DE SERVIÇOS	578,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos	578,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Wozl

as - Art. 4º, § 2º, inciso I I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.179.976,97	8.653.994,55	9.247.127,67	9.663.248,41	10.098.094,61	10.552.508,84
00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	8.098.565,38	8.640.794,55	8.309.843,15	8.683.786,08	9.074.556,48	9.482.911,49
00 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	6.399.092,57	6.674.312,60	6.396.890,72	6.684.760,80	6.985.564,60	7.299.914,99
00 PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	5.820.578,82	5.996.658,25	5.747.212,52	6.005.837,09	6.276.099,75	6.558.524,24
02 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	5.816.904,50	5.993.299,48	5.744.856,38	6.003.374,92	6.273.526,79	6.555.835,49
05 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	3.674,32	3.358,77	2.356,14	2.462,17	2.572,96	2.688,75
10 OUTRAS TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	12.591,99	19.295,38	18.904,53	19.755,23	20.644,22	21.573,21
19 Demais Transferências da União	12.591,99	19.295,38	18.904,53	19.755,23	20.644,22	21.573,21
10 TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	73.237,48	88.188,57	70.684,23	73.865,02	77.188,95	80.662,45
0 Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	73.237,48	88.188,57	70.684,23	73.865,02	77.188,95	80.662,45
0 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO	280.310,15	346.412,78	410.242,29	428.703,19	447.994,84	468.154,60
1 Transferência de Recursos do (SUS) - Bloco Atenção Básica	256.251,51	297.140,84	342.229,49	357.629,82	373.723,16	390.540,70
3 Transferência de Recursos do SUS - Bloco Vigilância em Saúde	14.672,48	27.937,38	16.492,98	17.235,16	18.010,75	18.821,23
4 Transferência de Recursos do SUS - Bloco Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
4 Programa de Assistência Farmacêutica Básica	0,00	8.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 Outros Programas Financiados por Transferência Fundo a Fundo	9.386,16	12.934,56	50.341,75	52.607,13	54.974,45	57.448,30
1 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	91.395,70	85.123,54	0,00	0,00	0,00	0,00
111.929,71 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	128.599,92	137.175,97	143.348,89	149.799,59	156.540,57	
Transferências do Salário-Educação	39.067,70	45.320,20	49.451,27	51.676,58	54.002,02	56.432,11
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	1.089,20	0,00	3.534,21	3.693,25	3.859,45	4.033,12
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	14.700,00	15.828,00	17.671,06	18.466,26	19.297,24	20.165,62
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	57.072,81	67.451,72	66.519,43	69.512,80	72.640,88	75.909,72
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	9.048,72	10.034,16	12.671,18	13.241,38	13.837,25	14.459,92
1.197.654,49 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1.424.831,47	1.367.726,06	1.429.273,72	1.493.591,05	1.560.802,64	
1.197.654,49 PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	1.424.831,47	1.367.726,06	1.429.273,72	1.493.591,05	1.560.802,64	

Estado de Minas Gerais
I - RECEITAS - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Página: 00004

35 - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
01 Cota-Parte do ICMS	1.053.913,14	1.265.724,35	1.178.070,55	1.231.083,72	1.286.482,49	1.344.374,20
02 Cota-Parte do IPVA	100.292,15	121.972,23	153.710,51	160.627,48	167.855,72	175.409,23
04 Cota-Parte do IPI sobre Exportação	20.768,85	25.114,66	20.027,20	20.928,42	21.870,20	22.854,36
13 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	22.680,35	12.020,23	15.917,80	16.634,10	17.382,64	18.164,85
10 TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	501.818,32	541.650,48	545.226,37	569.761,56	595.400,83	622.193,86
10 Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	501.818,32	541.650,48	545.226,37	569.761,56	595.400,83	622.193,86
0 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	81.411,59	13.200,00	937.284,52	979.462,33	1.023.538,13	1.069.597,35
0 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	81.411,59	0,00	187.303,27	195.731,92	204.539,86	213.744,15
0 Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	5.447,33	0,00	17.671,06	18.466,26	19.297,24	20.165,62
3 Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	58.903,53	61.554,19	64.324,13	67.218,71
3 Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00	0,00	64.793,88	67.709,60	70.756,54	73.940,58
3 Outras Transferências de Convênios da União	75.964,26	0,00	45.934,80	48.001,87	50.161,95	52.419,24
1 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	0,00	13.200,00	749.981,25	783.730,41	818.998,27	855.853,20
Outras Transferências de Convênio dos Estados	0,00	13.200,00	749.981,25	783.730,41	818.998,27	855.853,20
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.507,52	146.077,35	44.374,49	46.371,35	48.458,06	50.638,66
MULTAS E JUROS DE MORA	6.372,22	108.305,61	11.416,22	11.929,95	12.466,79	13.027,80
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	4.221,52	4.750,30	6.416,34	6.705,08	7.006,80	7.322,11
Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.074,80	640,69	2.238,34	2.339,07	2.444,32	2.554,32
Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	301,99	227,63	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	2.844,73	3.881,98	2.999,93	3.134,93	3.276,00	3.423,42
Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	2.844,73	3.881,98	2.999,93	3.134,93	3.276,00	3.423,42
MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	2.150,70	103.555,31	4.999,88	5.224,87	5.459,99	5.705,69
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	2.150,70	103.555,31	4.999,88	5.224,87	5.459,99	5.705,69

Estado de Minas Gerais
I - RECEITAS - Lei de Diretrizes Orçamentárias

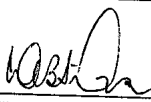
Página: 00005

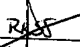
15 - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF


ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	277,01	0,00	1.178,06	1.231,08	1.286,48	1.344,36
00 INDENIZAÇÕES	0,00	0,00	589,03	615,54	643,24	672,18
00 Outras Indenizações	0,00	0,00	589,03	615,54	643,24	672,18
00 RESTITUIÇÕES	277,01	0,00	589,03	615,54	643,24	672,18
00 Outras Restituições	277,01	0,00	589,03	615,54	643,24	672,18
00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	9.812,77	8.319,54	9.424,57	9.848,68	10.291,87	10.765,00
00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	9.812,77	8.319,54	9.424,57	9.848,68	10.291,87	10.765,00
00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	8.303,33	7.027,79	5.890,36	6.155,43	6.432,42	6.721,88
00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.509,44	1.291,75	3.534,21	3.693,25	3.859,45	4.033,12
00 RECEITAS DIVERSAS	20.045,52	29.452,20	22.355,64	23.361,64	24.412,92	25.511,50
00 Outras Receitas	20.045,52	29.452,20	22.355,64	23.361,64	24.412,92	25.511,50
00 RECEITAS DE CAPITAL	208.435,98	306.925,82	880.116,50	919.721,74	961.109,22	1.004.359,14
00 ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	15.342,62	16.033,04	16.754,52	17.508,48
00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	15.342,62	16.033,04	16.754,52	17.508,48
00 Alienação de Outros Bens Móveis	0,00	0,00	15.342,62	16.033,04	16.754,52	17.508,48
00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	208.435,98	306.925,82	864.773,88	903.688,70	944.354,70	986.850,66
00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	8.435,98	8.435,98	0,00	0,00	0,00	0,00
00 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	8.435,98	8.435,98	0,00	0,00	0,00	0,00
00 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	8.435,98	8.435,98	0,00	0,00	0,00	0,00
00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	200.000,00	298.489,84	864.773,88	903.688,70	944.354,70	986.850,66
00 TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	200.000,00	143.489,84	114.792,63	119.958,29	125.356,43	130.997,46
00 Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	64.793,88	67.709,60	70.756,54	73.940,58
00 Outras Transferências de Convênio da União	200.000,00	143.489,84	49.998,75	52.248,69	54.599,89	57.056,88
00 TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	0,00	155.000,00	749.981,25	783.730,41	818.998,27	855.853,20
00 Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00 Outras Transferências de Convênio dos Estados	0,00	105.000,00	749.981,25	783.730,41	818.998,27	855.853,20

as - Art. 4º, § 2º, inciso I I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012		2013	2014	2015
	00 DEDUÇÕES DA RECEITA	1.362.036,87	1.433.660,24	1.422.338,40	1.486.343,63	1.553.229,08
00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.362.036,87	1.433.660,24	1.422.338,40	1.486.343,63	1.553.229,08	1.623.124,39
00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.362.036,87	1.433.660,24	1.422.338,40	1.486.343,63	1.553.229,08	1.623.124,39
00 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.116.477,71	1.150.409,52	1.151.976,74	1.203.815,69	1.257.987,39	1.314.596,83
00 DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.114.667,99	1.148.402,76	1.149.442,50	1.201.167,41	1.255.219,94	1.311.704,84
02 Dedução de Receita do FPM - FUNDEB e Redutor Financeiro	1.113.933,22	1.147.731,09	1.148.971,28	1.200.674,99	1.254.705,36	1.311.167,10
05 Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ITR	734,77	671,67	471,22	492,42	514,58	537,74
07 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	1.809,72	2.006,76	2.534,24	2.648,28	2.767,45	2.891,99
10 TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	245.559,16	283.250,72	270.361,66	282.527,94	295.241,69	308.527,56
10 DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	245.559,16	283.250,72	270.361,66	282.527,94	295.241,69	308.527,56
11 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS	221.347,69	254.173,75	235.614,11	246.216,75	257.296,50	268.874,84
2 Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	20.057,71	24.373,30	30.742,11	32.125,51	33.571,15	35.081,85
4 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - IPI Exportação	4.153,76	4.703,67	4.005,44	4.185,68	4.374,04	4.570,87
TAL	7.420.227,81	8.032.758,61	9.200.000,00	9.613.999,99	10.046.630,04	10.498.728,34


Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal


Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070682/0-5


Andrea Borges
Controladora Interna

Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso I da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
0 DESPESAS CORRENTES	1.404.110,55	7.741.959,08	7.755.766,17	8.104.775,63	8.469.490,57	8.850.617,64
0 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	649.101,98	4.233.643,94	4.056.631,04	4.239.179,43	4.429.942,50	4.629.289,93
0 APLICAÇÕES DIRETAS	649.101,98	4.233.643,94	4.056.631,04	4.239.179,43	4.429.942,50	4.629.289,93
0 Aposentadorias, Reserva Remunerada E Reformas	0,00	108.220,35	108.231,04	113.101,44	118.191,00	123.509,60
0 Pensões	0,00	0,00	1.178,07	1.231,08	1.286,48	1.344,37
0 Contratação por Tempo Determinado	9.128,58	-20.064,13	31.610,68	33.033,16	34.519,65	36.073,04
0 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00	3.356.148,70	3.259.759,29	3.406.448,46	3.559.738,64	3.719.926,88
0 Obrigações Patronais	639.973,40	749.076,72	654.556,08	684.011,10	714.791,60	746.957,23
0 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	134,04	1.295,88	1.354,19	1.415,13	1.478,81
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	755.008,57	3.508.315,14	3.699.135,13	3.865.596,20	4.039.548,07	4.221.327,71
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	114.466,00	119.778,04	135.203,99	141.288,17	147.646,14	154.290,21
0 Contribuições	114.466,00	119.778,04	135.203,99	141.288,17	147.646,14	154.290,21
TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	73.290,81	131.981,32	154.246,03	161.187,10	168.440,52	176.020,34
0 Contribuições	73.290,81	131.981,32	154.246,03	161.187,10	168.440,52	176.020,34
APLICAÇÕES DIRETAS	567.251,76	3.256.555,78	3.409.685,11	3.563.120,93	3.723.461,41	3.891.017,16
0 Diárias - Pessoal Civil	35.043,87	36.279,47	41.226,79	43.082,00	45.020,69	47.046,62
0 Material De Consumo	0,00	989.405,02	1.182.724,76	1.235.947,37	1.291.565,01	1.349.685,44
0 Material, Bem ou Serv para Distribuição. Gratuita	221.884,29	224.669,69	266.608,75	299.506,14	312.983,92	327.068,20
0 Passagens e Despesas com Locomoção	2.630,48	1.373,92	5.000,00	5.225,00	5.460,13	5.705,83
0 Serviços De Consultoria	0,00	0,00	3.000,00	3.135,00	3.276,08	3.423,50
0 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	215.909,81	198.798,12	272.293,31	284.546,51	297.351,10	310.731,90
0 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	1.712.370,90	1.527.188,89	1.595.912,39	1.667.728,45	1.742.776,23
0 Obrigações Tributárias e Contributivas	91.664,01	93.104,74	89.683,66	93.719,42	97.936,80	102.343,95
0 Sentenças Judiciais	0,00	281,82	958,95	1.002,10	1.047,20	1.094,32
0 Despesas de Exercícios Anteriores	119,30	272,10	1.000,00	1.045,00	1.092,03	1.141,17
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	508.744,92	1.444.233,83	1.509.224,36	1.577.139,45	1.648.110,72
INVESTIMENTOS	0,00	508.744,92	1.444.233,83	1.509.224,36	1.577.139,45	1.648.110,72
APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	508.744,92	1.444.233,83	1.509.224,36	1.577.139,45	1.648.110,72
0 Obras E Instalações	0,00	352.425,71	733.209,07	766.203,48	800.682,63	836.713,35

W.B.G.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei
 Estado de Minas Gerais
II - DESPESAS - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
00 Equipamentos E Material Permanente	0,00	156.319,21	677.244,58	707.720,59	739.568,02	772.848,57
00 Aquisição De Imóveis	0,00	0,00	33.780,18	35.300,29	36.888,80	38.548,80
TOTAL GERAL	1.404.110,55	8.250.704,00	9.200.000,00	9.613.999,99	10.046.630,02	10.498.728,36

Denize Vilhena Borges Silva
 Prefeita Municipal

Renata Ribeiro dos Santos Silveira
 Contadora: 070682/0-5

Andrea Borges
 Controladora Interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 518 DE 27 DE JUNHO DE 2013

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas as condições para a concessão de Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§1º e 2º, e Resolução Nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º- O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único- Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único- Outros critérios para concessão dos Benefícios Eventuais serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de Resolução aprovada em plenária, devendo ser revistos anualmente.

Art. 5º- São modalidades de Benefícios Eventuais:

- I – Benefício Eventual por nascimento;
- II – Benefício Eventual por morte;
- III- outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único- A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, o deficiente, a gestante, a nutriz e o responsável familiar nas situações de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 6º- O benefício eventual, na modalidade de nascimento, definido com Benefício Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único- O Benefício Natalidade será provido às famílias quando definido e efetuado o co-financiamento do Estado.

Art.7º- O Benefício Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV – outras providências consideradas essenciais pelas Equipes de Referência do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 8º- O Benefício Natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Art. 9º- O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 1º- O Benefício Natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 2º- O requerente deverá apresentar a documentação comprobatória conforme disposto em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

§ 3º- A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio Natalidade.

Art. 10- O Benefício Eventual, na modalidade morte, definido por Benefício Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11- O alcance do Benefício Funeral, conforme o caso consistirá em:

- I - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 12- O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º- O requerimento e a concessão do Benefício Funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º- Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º do artigo anterior, a família pode requerer o Benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º- O Benefício Funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 6º- O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º do artigo anterior, quando garantido o co-financiamento do Estado.

Art. 14- Os Benefícios Eventuais serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 15- Os Benefícios Natalidade e Funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 16- Entende-se por outros Benefícios Eventuais as situações de vulnerabilidade temporária ou emergenciais de caráter transitório, devendo ser pagos em pecúnia ou bem material para a reposição de perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de:

- I- Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.
- II- Falta de documentação que impeça o exercício da cidadania.
- III- Falta de domicílio decorrente de situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida; situações de desastres ou calamidade pública.
- IV- Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§ 1º- Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, ventos, epidemias, causando danos à comunidade afetada;

§ 2º- O reconhecimento do poder público nas situações de emergência ou calamidade pública faz-se necessário para legitimar o atendimento das famílias e indivíduos vítimas dos eventos críticos ou manifestações, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dos cidadãos.

§ 3º- O município poderá pagar o Benefício Eventual – Bolsa Moradia para as famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou emergenciais definidas no caput deste artigo, e incisos I a IV, sendo quando em pecúnia, o valor definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ou de Habitação, nas situações de específicas.

Art. 17- As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 18- Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

§ 1º- O órgão gestor da política de Assistência Social deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório anual dos serviços prestados e Benefícios Eventuais concedidos.

§ 2º- A documentação comprobatória deverá ficar disponível para consulta do Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado.

Art. 19- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos Benefícios Eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20- As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Parágrafo único- O valor dos Benefícios Eventuais será anualmente definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em consonância com o previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, e de acordo com os art. 8º, 12, 16 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 21- O Executivo poderá regulamentar através de Decreto os critérios e valores considerados para cada modalidade de Benefício Eventual.

Art. 22- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 27 de junho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 519 DE 01 DE JULHO DE 2013

**AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
ACRESCENTAR MAIS 10% (DEZ POR CENTO)
ALTERANDO-SE O INCISO I DO ART. 5º DA LEI 505, DE
23 DE NOVEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Ar. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a acrescentar mais 10% (dez por cento) alterando-se o inciso I do art. 5º da Lei 505 de 23 de novembro de 2012, passando para a seguinte redação:

“I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 30,00% (trinta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 01 de julho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 520 DE 01 DE JULHO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA MÁQUINA PATROL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA, MINAS GERAIS, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica determinado, a partir desta data, que a Máquina Patrol e o operador da mesma, poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal, para serviços transitórios a particulares, a título gratuito, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

Parágrafo Único. Os serviços considerados particulares compreendem: limpeza de terreno, regularização de solo de acesso à propriedade, terraplanagem para terreiro de café, e outros serviços afins.

Art. 2º- Para utilização de operadores e maquinários de que trata o artigo 1º, o interessado somente será atendido mediante requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços, preenchendo o formulário em anexo.

§ 1º - O requerimento de solicitação dos serviços será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, que imediatamente será encaminhado para o setor de obras responsável pela liberação da Máquina.

§ 2º- Os atendimentos dos serviços estão sujeitos ao deferimento pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os serviços particulares não poderão ultrapassar 06 (seis) horas ano por pessoa beneficiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 3º- Serão beneficiados pelo uso da Máquina Patrol qualquer cidadão interessado na prestação de serviço, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Art. 4º - O setor responsável pelo uso da Máquina adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º- O funcionário público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, independente de outras sanções de ordem administrativa, fica responsável pelos prejuízos eventualmente causados ao erário público.

Art. 6º- Atendidos os requisitos legais para realização dos serviços, a Prefeitura Municipal reserva-se o prazo de 07 (sete) dias para a sua execução, dentro da disponibilidade da Máquina, funcionários e discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 7º - A permissão de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora do Município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 01 de julho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

ANEXO I

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

REQUERENTE			
CPF		RG	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE			
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO			
NOME DA PROPRIEDADE			
EXTENSÃO DO SERVIÇO			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			
DATA DA SOLICITAÇÃO			
QUANTIDADE DE HORAS			
DESPACHO DA AUTORIDADE			
DATA			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 521 DE 04 DE JULHO DE 2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E AÇÕES DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS MICRORREGIÕES DE VARGINHA, SÃO LOURENÇO/CAXAMBU, LAVRAS, TRÊS CORAÇÕES, TRÊS PONTAS E POUSO ALEGRE - CISGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de São João da Mata/MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência e Ações de Educação Permanente em Urgência e Emergência nas Microrregiões de Varginha, São Lourenço/Caxambu, Lavras, Três Corações, Três Pontas e Pouso Alegre – CISGEM.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo do Município de São João da Mata/MG autorizado a participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência e Ações de Educação Permanente em Urgência e Emergência nas Microrregiões de Varginha, São Lourenço/Caxambu, Lavras, Três Corações, Três Pontas e Pouso Alegre – CISGEM, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º- O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§ 2º- A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

End.: Rua Maria José de Paiva, 546, centro – São João da Mata/MG

CEP 37568-000

TEL/FAX: (35) 3455-1122 - 3455-1110

E-mail: prefeituradamata@vahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§3º- As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º- Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º- Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º- O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º- A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº. 11.107/05.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 04 de julho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 522 DE 04 DE JULHO DE 2013

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA EULÁLIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder subvenção social de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Federal 4.320/64, destinada a cobrir despesas de custeio, ao Hospital e Maternidade Maria Eulália até o limite de R\$ 4.000,00 mensais para o exercício fiscal de 2013.

Parágrafo único: A subvenção social de que trata este artigo será repassada em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da assinatura do Convênio previsto no inciso VI do artigo 2º desta Lei, e as demais parcelas de acordo com as disposições conveniais.

Art. 2º- A concessão de subvenção social destinada ao Hospital e Maternidade Maria Eulália somente poderá ser realizada após observadas as condições abaixo especificadas:

- I- Atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Não possuir débito de prestação de conta de recurso recebido anteriormente;
- III- Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV- Apresentar o certificado de adimplência fiscal;
- V- Apresentar o Plano de Aplicação do Recurso;
- VI- Celebrar o respectivo convênio;
- VII- Existir recurso orçamentário e financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º- A concessão da subvenção social não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento a entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera responsabilidade ao Município perante empregados e fornecedores da entidade subvencionada.

Art. 5º- A concessão de ajuda a título de subvenção social fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação de Recursos pela Entidade concedente do recurso.

Art. 6º- A entidade privada beneficiada com recurso público de subvenção social submeter-se-á à fiscalização da Entidade concedente, através do envio da prestação de conta ao órgão competente, sendo no caso, a secretaria que autorizou a concessão, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 7º- Aplica-se à concessão de subvenção social ou auxílio financeiro o estabelecido no art. 166 da Lei 8.666/93.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 04 de julho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 523 DE 18 DE JULHO DE 2013

ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à seguinte dotação do Orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
02	Executivo	
02.06	Secretaria Saúde Promoção Social e Meio Ambiente	
02.06.01	Secretaria Municipal de Saúde	
02.06.01.10.301.0016	Saúde é Vida	
02.06.01.10.301.0016.2046	Manutenção Sec. Municipal de Saúde e Promoção Social	
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	12.000,00
	TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	12.000,00
	TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL	12.000,00

Art. 2º – Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as seguintes dotações do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
02	Executivo	
02.06	Secretaria Saúde Promoção Social e Meio Ambiente	
02.06.02	Fundo Municipal de Saúde	
02.06.01.10.301.0016	Saúde é Vida	
02.06.01.10.301.0016.2051	Auxílio a Carentes p/Tratamento de Saúde	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.000,00
	TOTAL DAS ANULAÇÕES	12.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 18 de julho de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 524 DE 09 DE AGOSTO DE 2013

**AUTORIZA USO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizada a concessão ao Senhor Paulo Ralderes Muniz, inscrito no CPF sob o nº 633.868.366-15, o uso do espaço público no local denominado Margem do Ribeirão dos Macacos, a área de 32.00 m² (trinta e dois metros quadrados) para fins de ampliação da área de recreação e lazer de seu comércio situado na Av. Afonso Vilhena Braga, 65, Centro, São João da Mata/MG.

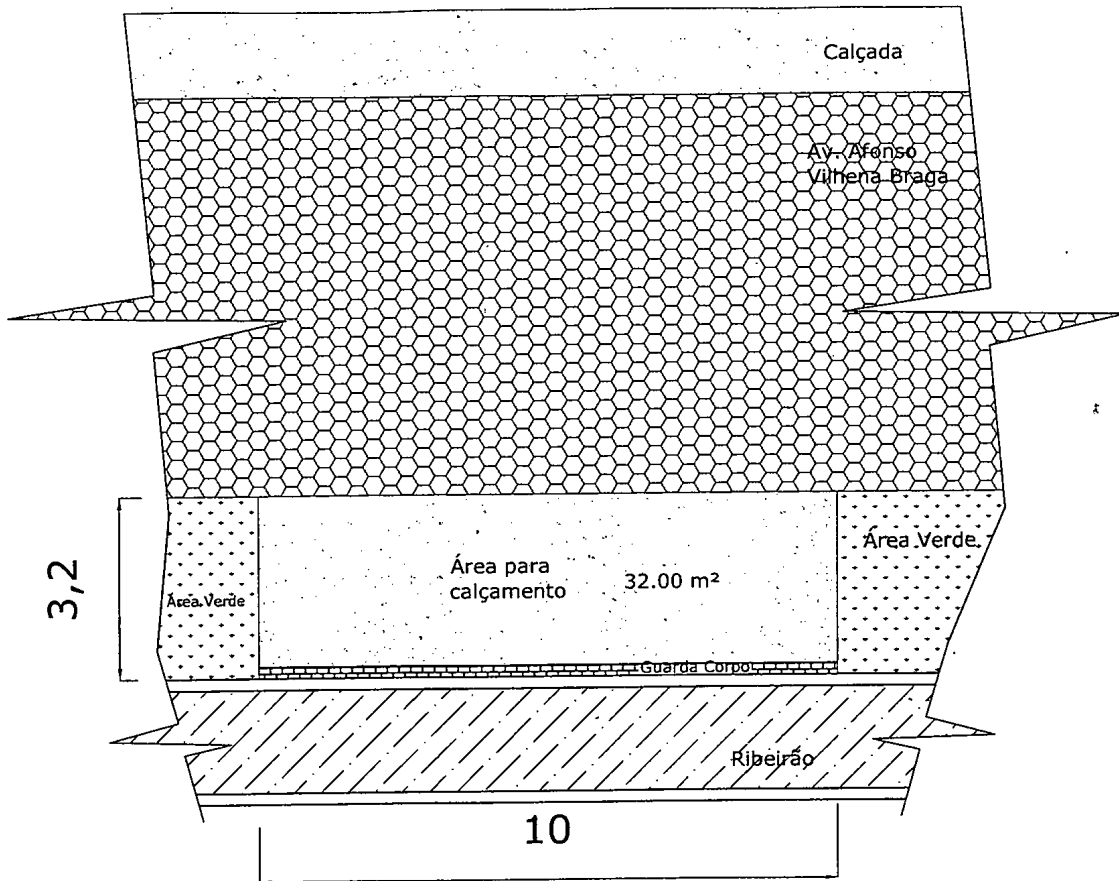
Art. 2º- Fica o concessionário ciente de que a presente concessão pode ser revogada a qualquer momento, em havendo necessidade de construção de obra pública, urbanização ou ampliação do Córrego para o bem da Administração Pública.

Art. 3º- A concessão do espaço público de que trata o artigo 1º não gera aquisição do domínio público por usucapião pelo concessionário e não gera ônus para o Município.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 09 de agosto de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL N.º 525 DE 06 DE SETEMBRO DE 2013

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 411 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2010/2013; ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 501 DE 22 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.”

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizada a inclusão da ação 2.069 - Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região Sul de Minas (CISSUL) no Plano Plurianual para o período de 2010/2013, a qual será vinculada ao Programa 0016 –*SAÚDE É VIDA*, com as seguintes características:

01 – DENOMINAÇÃO DA AÇÃO. CÓDIGO 2.069 DESCRIÇÃO: Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região Sul de Minas (CISSUL)	
02 – CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO. { X } PROJETO { x } NOVO {X} CONTÍNUA INÍCIO PREVISTO: 08/2013 { X } ATIVIDADE { } EM ANDAMENTO { } TEMPORÁRIO TÉRMINO: INDETERMINADO { } OPERAÇÃO ESPECIAL	
03 – UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA AÇÃO. CÓDIGO: 02.06 DESCRIÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde	
CUSTO E META FÍSICA DA AÇÃO POR EXERCÍCIO FINANCEIRO.	
04- PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA R\$ 0,10 per capita (agosto a novembro/2013) e R\$ 0,25 (a partir de dezembro/2013)	05- CUSTO E META PARA 2013 R\$ 1.773,20

Art.2º- Fica autorizada a inclusão da ação de que trata o artigo anterior no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.773,20 (um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), para fazer face à execução da ação de que trata o Art.1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

FICHA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
237	020601	10.301.0016.2069-3.3.50.41.00 – Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região Sul de Minas (CISSUL)	1.773,20
SOMA.....			1.773,20
..			

Art.4º- Conforme previsto no Art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, como recursos para abertura do referido crédito especial, fica autorizada a utilização da anulação parcial da seguinte dotação:

FICHA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
157	020602	10.301.0016.2051-3.3.90.30.00 – Auxílio a Carentes em Viagens p/Tratamento de Saúde – Material de Consumo	1.773,20
SOMA.....			1.773,20
.....			

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 06 de setembro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 526 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

**“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
DOAR IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar 03 (três) lotes do patrimônio público municipal como especifica:

LOTE Nº 01: Um lote de terreno com área total de **160.04 m²**, situado na cidade de São João da Mata, na Rua Prefeito Antônio de Paiva Grilo; O terreno se encontra dentro das seguintes medidas e confrontações: o vértice “27” se localiza 43.447 metros da esquina com Rua Ernesto Bento de Paiva; do vértice “27” ao vértice “28” faz divisa com a referida Rua, numa extensão de 8.00 metros; do vértice “28” deflete a direita ate o vértice “33” e faz divisa com a área do lote 02, uma extensão de 20.00 metros; no vértice “33” deflete a direita ate o vértice “34” e faz divisa com a área remanescente, extensão de 8.00 metros; no vértice “34” deflete a direita até o vértice “27” e faz divisa com a área remanescente, uma extensão de 20.00 metros; encontrando o ponto que deu origem e conclui essa confrontação, registrado no CRI da cidade e comarca de Silvianópolis, na matrícula 13.772.

LOTE Nº 02: Um lote de terreno com área total de **160.04 m²**, situado na cidade de São João da Mata, na Rua Prefeito Antônio de Paiva Grilo; O terreno se encontra dentro das seguintes medidas e confrontações: o vértice “28” se localiza 51.447 metros da esquina com Rua Ernesto Bento de Paiva; do vértice “28” ao vértice “29” faz divisa com a referida Rua, numa extensão de 8.00 metros; do vértice “29” deflete a direita ate o vértice “32” e faz divisa com a área a desmembrar 3, uma extensão de 20.00 metros; no vértice “32” deflete a direita ate o vértice “33” e faz divisa com a área remanescente, extensão de 8.00 metros; no vértice “33” deflete a direita ate o vértice “28” e faz divisa com a área do lote 01, uma extensão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

20.00 metros; encontrando o ponto que deu origem e conclui essa confrontação, registrado no CRI da cidade e comarca de Silvianópolis, na matrícula 13.772.

LOTE Nº 03: Um lote de terreno com área total de **250.20 m²**, situado na cidade de São João da Mata, na Rua Prefeito Antônio de Paiva Grilo; O terreno se encontra dentro das seguintes medidas e confrontações: o vértice “29” se localiza 59.447 metros da esquina com Rua Ernesto Bento de Paiva; do vértice “29” ao vértice “2” faz divisa com a referida Rua, numa extensão de 8.00 metros; do vértice “2” deflete a direita ate o vértice “3” e faz divisa com a propriedade de Francisco de Assis Nery, uma extensão de 9.121 metros; no vértice “3” deflete a direita suavemente ate o vértice “30” e faz divisa com a área remanescente, extensão de 2.91 metros; no vértice “30” deflete a direita ate o vértice “31” e faz divisa com a área a área remanescente, uma extensão de 9.73 metros; no vértice “31” deflete a direita ate o vértice “32” e faz divisa com a área a área remanescente, uma extensão de 14.00 metros; no vértice “32” deflete a direita ate o vértice “29” e faz divisa com a área do lote 02, uma extensão de 20.00 metros; encontrando o ponto que deu origem e conclui essa confrontação, registrado no CRI da cidade e comarca de Silvianópolis, na matrícula 13.772.

Art. 2º- As doações referidas no artigo 1º desta Lei serão a favor dos seguintes munícipes:

- Ao Senhor **Gilberto Valdimir de Araujo**, brasileiro, lavrador, casado com Larissa Pereira Marques de Almeida, portador do CPF nº 088.808.706-37 e do RG MG-15.880.50 SSP/MG., residente e domiciliado no Bairro São Pedro, Município de São João da Mata, Minas Gerais, o lote de número 01, descrito no artigo 1º desta Lei;
- Ao Senhor **Ari Gomes de Araújo**, brasileiro, lavrador, casado com Rosa Helena Mendes de Araújo, portador do CPF nº 510.502.506-72 e do RG M3400586 SSP/MG, residente e domiciliado no Bairro São Pedro, Município de São João da Mata, Minas Gerais, o lote de número 02, descrito no artigo 1º desta Lei;
- A Senhora **Selma Moreira Guimarães**, brasileira, do lar, portadora do CPF nº 005.838.956-38 e do RG MG-8.016.734 SSP/MG, vivendo em união estável com Luciano Antônio de Oliveira, residente e domiciliada no Município de São João da Mata, Minas Gerais, o lote de número 03, descrito no artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 3º- Para as doações de que tratam o artigo 1º, na Escritura Pública de Doação deverá constar entre outras, as seguintes determinações:

- I-** A doação será por tempo indeterminado;
- II-** A finalidade da doação é exclusivamente para edificação de casa de residência;
- III-** Fica proibido ao Donatário, a venda, permuta ou qualquer tipo de transferência do imóvel, pelo prazo de 12 (doze) anos a contar do recebimento da escritura de Doação, exceto por sucessão “causa mortis”.

Parágrafo Único – Havendo o não cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o imóvel doado será revertido ao patrimônio Municipal.

Art. 4º - As despesas de transferência por Escritura de Doação serão por conta dos Donatários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 19 de setembro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 527 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
RECEBER IMÓVEL EM DOAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, autorizada a receber em doação do Senhor Juvercino Firmo Martins, uma área de terra com 4.743,91 m², situada na cidade de São João da Mata, à Rua Ernesto Bento de Paiva, localizada paralelamente à Rua João Bueno Fagundes e fazendo esquina com a Rua Prof. Antonio de Paiva Grilo e com a Travessa Gimirim, dentro das seguintes medidas e confrontações: a rua encontra-se com divisa aos lotes desmembrados da matrícula nº 13.772, com a extensão de 275.69 metros; do outro lado da rua faz divisa com o lote remanescente da matrícula 14.542, com a extensão de 260.50 metros; em extremidade faz esquina com a Rua Prefeito Antonio de Paiva Grilo, com uma extensão de 10.00 metros; e na outra extremidade faz esquina com a travessa Gimirim numa extensão de 9.00 metros, onde conclui e finda sua confrontação, o qual se acha livre e desembaraçado de todos os ônus reais, legais ou convencionais.

Art. 2º - Fica autorizado o Município a custear as despesas com a lavratura da escritura de doação do imóvel descrito no artigo 1º e demais impostos que sobre ele incidirem.

Art. 3º- As despesas decorrentes com a lavratura da escritura correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.01.01.04.122.0002.2001.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 19 de agosto de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 528 DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

“AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ACRESCENTAR MAIS 10% (DEZ POR CENTO) ALTERANDO-SE O INCISO I DO ART. 5º DA LEI 505, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Ar. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a acrescentar mais 10% (dez por cento) alterando-se o inciso I do art. 5º da Lei 505 de 23 de novembro de 2012, passando para a seguinte redação:

“I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 40,00% (quarenta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 04 de outubro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL 529 DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

**“ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS
RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços e políticas de proteção especial, voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§1º- O Município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade, para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas famílias.

§1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§2º - Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste Município.

§3º - As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

§4º - Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§5º - Fica instituído no Município o “Orçamento Criança e Adolescente - OCA”, em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§6º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§7º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§8º- Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§9º- Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital mineira, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital federal.

Art. 4º- O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional e familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- h) prevenção à evasão e reinserção escolar;

§ 2º- Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a prevenção ao trabalho infantil;
- c) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) a proteção jurídico-social;
- e) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§8º- Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§9º- Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital mineira, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital federal.

Art. 4º- O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional e familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- h) prevenção à evasão e reinserção escolar;

§ 2º- Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a prevenção ao trabalho infantil;
- c) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) a proteção jurídico-social;
- e) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7º, da Constituição Federal.

Art. 6º- No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º- As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º- Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 7º- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Seção II
DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
DOS DIREITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 8º- Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º- A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

§2º- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§3º- A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal de carreira, com nível escolar mínimo em graduação do ensino médio.

Seção III
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 9º- Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo único - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 10- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- c) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração;

II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.

§1º- Os conselheiros representantes do Poder Público serão escolhidos entre os ocupantes da função de Secretário Municipal da pasta e servidores públicos municipais de carreira, vinculados a cada uma das secretarias elencadas nos incisos de “a” a “h”, com poder de decisão no âmbito de seu órgão e identificação com a questão, e estará condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

§3º- Os movimentos populares deverão estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

II – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III – atuar no âmbito territorial do município.

§4º- O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. A organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro de direitos deverá, no momento da inscrição de sua candidatura, indicar o membro que a representará.

§5º- Serão eleitas como titulares as quatro entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência.

§6º- A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§7º- Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§8º- Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§9º- Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§10- A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§11- A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§12- No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§13- Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§14- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§15- A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§16- Os conselheiros representantes da sociedade civil e os representantes governamentais exercerão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução automática ou a prorrogação de mandatos.

Seção V
DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 11- Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I – Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III – Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada pelo Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo único – Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 12- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos cassados quando:

- a) for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;
- b) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92.

§1º- A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§2º- Caso seja determinada a cassação de conselheiro municipal, o presidente do Conselho dos Direitos encaminhará a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§3º- A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

Seção VI

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar 101/00;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/90;

VII – participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI – proceder, nos termos do artigo 91 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º- As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regime interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;

§ 2º- É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

I – informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, bem como as maiores demandas existentes;

II – sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III – fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º- Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Seção VII

**DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS NÃO-
GOVERNAMENTAIS**

Art. 14- A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada entidade ou movimento social indicar e inscrever para a assembleia de votação dois delegados, de modo que cada um deles possa votar em, no máximo, quatro nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos.

Parágrafo único – É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social junto à assembleia não-governamental.

Art. 15- A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil, para eleição do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de sessenta e no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Parágrafo único – O candidato deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado na entidade ou movimento não-governamental pelo qual concorrer.

Capítulo III
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 23- O Município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§1º- Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

§2º- A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 24- Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme abaixo especificado:

I – imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado de cada um dos Conselhos Tutelares, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II – um Assistente Social e um Psicólogo, servidores públicos municipais efetivos, para desempenhar rotina diária de suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas pelos Conselhos Tutelares;

III – um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

IV – no mínimo um veículo e um servidor público municipal efetivo, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

V – linha telefônica fixa, aparelhos celulares, e aparelho de fax, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – mínimo de dois computadores e duas impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

VII – uma máquina fotográfica digital e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e equipe multidisciplinar;

VIII – ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;

IX – placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

§1º A equipe técnica que integra o Conselho Tutelar, descrita no inciso II do caput deste artigo, estará submetida à Secretaria Municipal de Assistência Social e desempenhará as seguintes funções:

a) Orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

b) Participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;

c) Dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

d) Desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;

e) Realizar perícia e laudo técnico, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

f) Emitir relatórios e pareceres técnicos, sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) Elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;

h) Apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;

i) Assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

j) Desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- Fica vedado à equipe descrita no inciso II do *caput* deste artigo desempenhar funções de atendimento social, psicológico e pedagógico típico de outros serviços públicos da área da Assistência Social, Saúde e Educação, ainda que o serviço demandado pela criança e pelo adolescente não seja oferecido pelo Município.

§3º- Os profissionais descritos no inciso II do *caput* deste artigo desempenharão jornada de trabalho de 40 horas semanais, com exceção dos profissionais de Serviço Social, que exercerão carga horária semanal de 30 horas (Lei Federal nº 12.317/2010).

Art. 25- A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26- São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no Município e os programas por estas executados, conforme art. 95 da Lei nº 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I ao VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art.202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no Município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art, 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o Município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art.226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art.136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art.100, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional e familiar zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90. Essa medida não importará em restrição da liberdade e nem poderá ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente), respeitando-se o prazo máximo de dois anos;

§ 6º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em acolhimento institucional e familiar, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e art. 101, §2º da Lei 8.069/90);

§ 8º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional e familiar (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.

§ 9º- Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 10- O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 27- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º- É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º- O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art.136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 28- É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 29- O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 30- O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo municipal.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31- O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, na sede do órgão.

II – fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§1º- Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

§2º- O conselheiro tutelar que cumprir escala de plantão durante uma semana, incluindo-se os cinco dias no período noturno, um final de semana e eventuais feriados, adquirirá o direito à compensação de um dia útil, que deverá ser gozado na semana imediatamente seguinte à do plantão.

§3º- A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderão se valer de sistema de controle do ponto.

Art. 32- O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 33- Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

§1º- O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§2º- Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§3º- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

Art. 34- Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único- O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

Art. 35- No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

Parágrafo único- Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias correedoras ou controladores dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 36- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8069/90.

Seção IV

**DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE
CONSELHEIRO TUTELAR**

Art. 37- Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos;

III – residir no Município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

VI – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII – submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IX – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;

X – não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

§ 2º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 3º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 38- O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 39- O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no Município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º- A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por quatro membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§2º- Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.

§ 3º- A Comissão Eleitoral Organizada ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º- Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º- Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º- Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º- Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizada:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º- O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 40- O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 41- Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar;

IV - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

Seção VI
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 43- Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§1º- Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2º- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I – apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II – apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;
- III – residir a mais tempo no município;
- IV – tiver maior idade.

§3º- Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados.

§4º- Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§5º- No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.

Art. 43- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único- Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

Seção VI

**DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA
REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 44- Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 05 (cargos) cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de quatro anos, com pagamento de subsídios para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

§1º- Os subsídios dos conselheiros tutelares serão fixados por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelos quatro anos do mandato. Os referidos valores serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§2º- Em relação aos vencimentos referidos no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 45- As vagas de assistente social e psicólogo são as existentes no atual quadro de funcionários do Município, os quais estarão submetidos ao mesmo regime estatutário, incluindo a remuneração e a progressão na carreira, que se aplicar aos demais servidores públicos municipais com essa formação.

Art. 46- São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – cobertura previdenciária;

III – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV – licença- maternidade, com duração de 180 dias;

V – licença- paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI – licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo dos subsídios;

VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X – gratificação natalina.

Parágrafo único- No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

Art. 47- A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º- O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§3º- A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 úteis dias anuais.

Art. 48- Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I – imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;

II – no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

III – no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV – no caso de gozo do recesso anual.

Art. 49- O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

Art. 50- Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VIII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§1º- Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardada a remuneração integral durante esse período.

§2º- Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º- Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 51- Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II – usar da função em benefício próprio;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

V – ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos.

VI – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos

§1º- Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

§2º- Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.

§3º- À sindicância instaurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança para apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§4º- Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o Conselho Municipal de Direitos a decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DA MATA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 53- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§ 1º- O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º- As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a 100.000,00 (cem mil reais) provenientes da receita de impostos próprios do município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 54- O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55- A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 56- A Secretaria Municipal de Fazenda designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

- a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, nº 258 e 267/02);
- e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/02 da SRF);
- f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.
- g) apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- h) manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- i) encaminhar à Contabilidade-Geral do município:
 - I – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - II – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - III – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - IV – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo.

Art. 57- Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 50, II).

Seção II
DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 58- A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 59- É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João da Mata;

III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 60- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 61- Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 62- Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º- No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º- Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º- Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção III
DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 63- Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 47, §3º, e incisos, desta Lei;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 64- Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§1º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§2º- O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º- A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Art. 67- Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68- O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir de 1º de janeiro de 2014, será de R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

Parágrafo único – Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, aplica-se impreterivelmente as regras de correção, reajuste e aumento, descritas no artigo 44, §1º, desta Lei.

Art. 69- As despesas para a execução dos artigos 8º, 24, 25, 44 e 45 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 70- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 71. Tendo em vista o advento da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e que os atuais conselheiros tutelares foram empossados sob a regra do mandato de 03 (três) anos, o qual se expirará em janeiro de 2015, fica excepcionalmente prorrogado o mandato dos atuais conselheiros até a data de 09 de janeiro de 2016, quando serão empossados os novos conselheiros tutelares, após a eleição unificada prevista na Lei Federal, que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2015.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 48/91 e 412/09.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 18 de outubro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 530 DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 2014 a 2017.”

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período financeiro de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de Lei específico;

Art. 3º - O Poder executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de Abril de cada exercício, relatórios de avaliação da execução dos programas constantes desta Lei ou de suas alterações orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente;

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias do Município, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou se seus créditos adicionais;

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alteração de indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, nos casos em que tais modificações não resultem em mudanças nos orçamentos do município;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata - MG, aos 18 de outubro de 2013

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 531 DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.”

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos;

Art. 2º - O orçamento do Município de São João da Mata, estima a receita em R\$ 9.614.000,00 (Nove Milhões e Seiscentos e Quatorze Mil Reais) e fixa a despesa em igual valor;

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	339.200,00
Receitas de Contribuições	100.000,00
Receita Patrimonial	124.000,00
Transferências Correntes	10.223.600,00
Outras Receitas Correntes	42.000,00
SUB TOTAL	10.828.800,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
Dedução para Formação do FUNDEB	-1.664.800,00
SUB TOTAL	-1.664.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens	20.000,00
Transferências de Capital	430.000,00
SUB TOTAL	450.000,00
TOTAL GERAL	9.614.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – As despesas do Município de São João da Mata serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
Legislativa	492.000,00
Judiciária	164.000,00
Administração	1.201.000,00
Segurança Pública	40.000,00
Assistência Social	383.500,00
Previdência Social	111.200,00
Saúde	2.619.156,00
Educação	2.356.144,00
Cultura	180.000,00
Urbanismo	676.500,00
Saneamento	190.000,00
Agricultura	43.000,00
Comunicações	18.000,00
Energia	140.000,00
Transporte	584.000,00
Desporto e Lazer	194.000,00
Reserva de Contingência	8.000,00
TOTAL	9.614.000,00
DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
Câmara Municipal	492.000,00
Secretaria de Administração e Fazenda	1.524.200,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	383.500,00
Secretaria Indústria, Comércio e Agropecuária	256.500,00
Secretaria de Educação	2.356.144,00
Secretaria de Esportes e Lazer	194.000,00
Secretaria Saúde Promoção Social e Meio Ambiente	2.809.156,00
Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos	1.418.500,00
Secretaria de Cultura e Turismo	180.000,00
TOTAL	9.614.000,00
DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
Pessoal e Encargos Sociais	4.599.156,00
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
Outras Despesas Correntes	4.431.844,00
SUB TOTAL	9.032.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	574.000,00
SUB TOTAL	574.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	8.000,00
TOTAL	9.614.000,00

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Fica e Executivo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 30,00% (trinta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2014, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2014, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 10,00% (dez por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2014, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V - proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar. Para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

Art. 6º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Não estabelecida a programação determinada no “caput”, a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto, do inciso III do § 2º do art. 29 A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata - MG, aos 18 de outubro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 532 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Municipais de São João da Mata, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- Fica a Fazenda Pública Municipal de São João da Mata autorizada a conceder anistia de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único- A anistia somente incidirá sobre juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados conforme a legislação em vigor, vedado concedê-los sobre o valor principal originário.

Art. 3º- Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

- I-** 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II-** 70% (setenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;
- III-** 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

§ 1º- Os percentuais previstos nos incisos deste artigo terão vigência temporária e limitada aos requerimentos protocolizados até 31 de dezembro do presente ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

§ 2º- O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 4º- O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º- Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º- No caso de parcelamento do IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 5º- A anistia e o parcelamento somente serão concedidos mediante preenchimento de formulário padrão, protocolizado pelo contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente constituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmete, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretroatável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º- Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 2º- O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 6º- A inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas, ou até 03 (três) alternadas, implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados e, o débito remanescente só poderá ser adimplido nos termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

Art. 7º- Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato de deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 8º- A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 9º- O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei não poderá obtê-lo novamente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 11 de novembro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 533 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

**“AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
DOAR IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a doar área rural do patrimônio público municipal como especifica:

Uma área de 1.673,25 metros quadrados, em comum. Transmitentes: Afonso Vilhena Borges, agricultor, e sua mulher Mara Cristina Moraes Borges, do lar, residentes em São João da Mata, CIC n. 375 550 146-53. Adquirente: Prefeitura Municipal de São João da Mata, representada pelo seu Prefeito Sr. Manoel Eufrásio de Carvalho, casado, CPF n. 056.854.946-53. Título: Doação. Forma do título: Escritura Pública lavrada pelo tabelião de São João da Mata, em 04 de janeiro de 1991.

Art. 2º- A doação referida no artigo 1º desta Lei será a favor do Sr. Aparecido Gomes Veloso, agricultor, portador do RG: M- 8.517.106 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 004.074.946-00 e sua convivente Cristiana Vita, do lar, portadora do RG: M- 36.475.830-2, inscrita no CPF sob o nº 097.573.646-90, ambos residentes e domiciliados no bairro São Pedro, Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º- Para a doação de que trata o artigo 1º, na Escritura Pública de Doação deverá constar entre outras, as seguintes determinações:

- I-** A doação será por tempo indeterminado;
- II-** A finalidade da doação é exclusivamente para casa de residência;
- III-** Fica proibido aos Donatários, a venda, permuta ou qualquer tipo de transferência do imóvel, pelo prazo de 12 (doze) anos a contar do recebimento da escritura de Doação, exceto por sucessão “causa mortis”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

IV- Fica proibido também a transferência a terceiros, dando direito de preferência ao Município e ao proprietário do imóvel que faz parte da comunhão.

Parágrafo Único – Havendo o não cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o imóvel doado será revertido ao patrimônio Municipal.

Art. 4º - As despesas de transferência por Escritura de Doação serão por conta dos Donatários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 22 de novembro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 534 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG À
JOSÉ VILAÇA DORNELAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- É concedido o Título de Cidadão Honorário de São João da Mata/MG ao Dr. José Vilaça Dornelas, pelos seus inestimáveis trabalhos, que resultam na demonstração inequívoca de ter efetivamente prestado relevantes serviços em favor desta cidade e do seu povo.

Art. 2º- A entrega do documento formal de concessão da honraria para o agraciado se dará em Reunião Especial, com finalidade específica, sendo previamente agendada e convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 09 de dezembro de 2013.

Denize Vilhena Borges Silva
Prefeita Municipal